

Ora, se o réu matasse alguém, tivesse se esquecido do revólver junto ao corpo da vítima, e voltado para apanhar a arma e se desfazer dela, ainda se poderia dizer que o acusado tivera o dolo direto de suprimir prova contra ele, e de lançar confusão no processo.

Mas, no caso vertente, o réu não matou ninguém. Praticou tentativa e saiu ostensivamente com a arma — ou melhor — com duas armas, uma em cada mão (fls. 86 — v.), indo-se embora, a correr (fls. 86 — v.).

Nesse tocante da existência da arma, é impossível negar a sua materialidade, e assim, desinfluente é o seu não aparentamento. E o que ficou notório não causa prejuízo processual.

O réu, negando a autoria, nega, ipso facto, a arma, mas tapa o sol com a peneira, pois não induz a erro a quem quer que seja.

E não revela dolo! O Dr. Defensor Públco, com grande perciênciad e sabedoria, disse que se o réu desaparecesse com a arma dele, réu estaria exercendo, nada mais nada menos, do que um seu direito, inerente à sua defesa (fls. 103).

Lógico! Isso faz parte do instinto de conservação e da autodefesa do ser humano! Ninguém vai arranjar corda para o próprio pescoço!

Aliás, seria até ridículo, se o agente, depois do cometimento de um crime de morte, fosse à Delegacia e dissesse:

— "Dr. Comissário: aqui está a arma do crime, a minha arma! O sr. já pode mandar periciá-la, a fim de que não haja possibilidade de fraude processual."

Ora, o réu tem o apelido de "Tião Maluco" (fls. 86 — v.). Pode ser maluco... Mas não é cretino...

Há certas atitudes que são inerentes à salvaguarda da ânsia de liberdade que qualquer um tem, dentro de si, atitudes, estas, que ficam impuníveis.

Por que é que não deve responder pelo crime de desobediência (art. 330 do C.P.) aquele que foge, sem violência, ao receber voz de prisão de autoridade? Pelo motivo acima exposto...

No caso, o réu já foi pronunciado corretamente pela tentativa de morte e suas consequências. Por que pronunciá-lo por uma pretensa fraude processual, onde o dolo inexiste de forma claríssima?

O Dr. Juiz a quo tem poderes, de plano, para eliminar incongruências que poderiam tumultuar o julgamento dos jurados, tanto mais que a avaliação do dolo, no caso, é uma avaliação técnica, imprópria para Júri, que é geralmente formado por Juízes leigos em Direito.

Opina, destarte, a Procuradoria pelo desprovimento do recurso da Promotoria Pública.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1975.

Jorge Guedes, 15º Procurador da Justiça

ROUBO TENTADO

Roubo tentado. Autoria plenamente configurada. Pena aplicada em excesso, com a indevida compensação de causas de aumento e diminuição previstas respectivamente, nas partes especial e geral do Código Penal. Provimento parcial do apelo para redução da pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação criminal nº 759, da Capital, em que são apelantes MÁRIO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS e ANTONIO PEREIRA FILHO; apelada, a Justiça Pública:

ACORDAM os Juízes que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, dar parcial provimento

ao apelo para reduzir a pena de reclusão imposta aos apelantes para três anos, seis meses e 20 dias, pelos fundamentos a seguir expostos.

Os apelantes, no auto de prisão em flagrante, confessaram a prática delituosa; e embora em Juízo um deles, Antonio Pereira Filho, tenha feito integral retratação (fls. 31), observa-se que o outro, Mário Teixeira de Vasconcellos, praticamente a confirmou, admitindo,

inclusive, o disparo da arma que era conduzida pelo primeiro (fls. 77). Procurou, apenas, dar versão diferente ao móvel da sua ação, sem que, entretanto, a ela se possa dar guarida, pois, como se depreende do depoimento da vítima, ambos os apelantes para ela avançaram, ameaçando-a com as armas apreendidas, às fls. 2-B, fazendo, assim, que ela se afastasse do veículo, do qual se apossaram os apelantes, só não logrando a tranquilidade da posse porque a vítima retirara "o pega ladrão" do veículo, impedindo, assim, que seu motor pudesse funcionar. A isso juntaram-se os gritos da vítima, despertando a ação de populares, que entraram a perseguir os apelantes até que eles fossem presos pelo Policia Militar Miguel Costa Silva, em serviço nas imediações.

A vista de tais elementos, correta a orientação de considerar os apelantes como incursos no art. 157, § 2º inc. I e II, c.c. o art. 12, do Código Penal, merecendo retificação, apenas, a quantidade da pena imposta.

Com efeito, tendo o Dr. Juiz se inclinado pelo aumento de um terço, por força do disposto no § 2º, do art. 157, e também pela diminuição de um terço, por não se ter o crime consumado, deveria, necessariamente, operar o aumento e a diminuição, uma vez que o Código Penal não autoriza a compensação, prevendo, apenas, que essas causas de aumento ou diminuição, quando previstas na parte especial, o que não ocorre no caso, conduzam o aplicador "limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua". (Parágrafo único, do art. 50, C.P.).

Feitas as operações indicadas, a partir da base fixada em quatro anos, a pena reduz-se para três anos, seis meses e vinte dias, como apontado no parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1976.

Newton Quintella, Presidente;
Nicolau Mary Junior, Relator.

PARECER

1) Acertada e justa a decisão condenatória, eis que provadas a autoria e materialidade do crime, em face da prova reunida.

2) De fato, os réus-assaltantes, além de confessos, foram presos em flagrante, quando já em fuga, sendo arrecadadas suas armas de fogo. Mas, foram em Juízo reconhecidos pelo lesado (fls. 55), tudo corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 67/67v).

3) Apenas um pequeno reparo. Parece-me que o Dr. Juiz equivocou-se no cálculo da pena. O aumento de 1/3 e a diminuição de 1/3 não se compensam. Em primeiro lugar deve ser aplicado o aumento que eleva a pena para 5 anos e 4 meses — a qual, após, reduzida, fica em 3 anos, 6 meses e 20 dias.

4) Assim sendo — opino seja dado provimento parcial ao apelo tão somente para ser reduzida e fixada definitivamente a pena em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, na forma do art. 157 § 2º, I e II, c/c art. 12, II, ambos do C.P.

5) Finalmente — não vejo razão para remessa de peças à Procuradoria Geral da Justiça, como requer o Dr. Promotor em exercício (fls. 161). Já na sentença o ilustre Dr. Juiz aprecia, e muito bem, a questão, afirmando textualmente (fls. 141v.):

"Alegou o 2º réu que teria sido espancado, e por isso confessara, no que é desmentido pelos depoimentos colhidos em Juízo, não se podendo vincular diretamente as lesões constatadas às fls. 139 à ação que diz teria sofrido, apuradas além do mais, 22 dias após a prisão, o que não infirma a prisão em flagrante, e a anterior confissão."

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1975.

Laudelino Freire Júnior 3º Procurador da Justiça